



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1931/2019

Cria a Zona Especial do Parque de Tecnologia da Informação na Gleba Ribeirão Pinguim; Altera a Lei Complementar nº 632/2006, que criou o Plano Diretor do Município de Maringá; e Altera a Lei Complementar nº 888/2011, que dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo no Município de Maringá; e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ,
aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

Art. 1º Fica criado a Zona Especial do Parque de Tecnologia da Informação sobre os atuais e futuras subdivisões dos cadastros nºs 44314100, 44314250, 44314350, 44314550, 44314650, 44314750, 44315000, 44315100, 44315200, 44315300, 44316500, 44316700, 44316800, 44316900, 44317000, 44323300, 44322800, 44323100, 44323200 e 44000500, da Gleba Ribeirão Pinguim, cujos números de lotes encontram-se relacionados no Anexo I.

Art. 2º Constituem objetivos da Zona Especial do Parque de Tecnologia da Informação:

I – incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia;

II – promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégias para o desenvolvimento econômico, social e sustentável;

III – promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas nacionais e internacionais;

IV – promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica;

V – promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional;

VI – estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) e nas empresas,

VII – fortalecimento das capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa das ICTs;

VIII – apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades das ICTs e ao sistema produtivo.

Art. 3º Para fins desta Lei, consideram-se:

I – inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

II – Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

III – parque tecnológico: complexo ambientalmente planejado de desenvolvimento empresarial, científico, tecnológico e sustentável, promotor da cultura e da prática de inovação, da competitividade, da capacitação e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento sustentável, tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si, dotado de uma entidade gestora pública ou privada;

IV – tecnologia da informação: área de informática que trata, organiza e classifica a informação, de forma a permitir a tomada de decisão em prol de algum objetivo.

Art. 4º Fica acrescido o inciso IX ao artigo 64 da Lei Complementar nº 632/2006, com a redação que segue:

“Art. 64. (...)

[...]

X – Zona Especial do Parque de Tecnologia da Informação.”

Art. 5º. Fica acrescido o item 25 ao inciso VI do artigo 7º da Lei Complementar nº 888/2011, com a redação que segue:

“Art. 7º. (...)

[...]

VI – (...)

25) ZE25 – Zona Especial do Parque de Tecnologia da Informação – ZEPTI: constituídos por lotes destinados ao Parque de Tecnologia da Informação, em que predominam o uso de

comércio e serviços e pesquisas, especialmente os estabelecimentos relacionados à tecnologia da informação, compreendendo:

a) Usos do Solo:

a.1) permitidos os serviços voltados à implementação, à atualização, à sustentabilidade e ao desenvolvimento de atividades e soluções promovidas por recursos computacionais, visando a obtenção, o armazenamento, a transmissão, o acesso, a segurança, o gerenciamento, a produção e o uso das informações;

a.2) permitidas as atividades regulamentadas por meio do Decreto nº 834/2018 e alterações;

a.3) proibidos todos os demais usos.

b) parâmetros de ocupação do solo constantes do ANEXO IV – Tabela de Parâmetros de Ocupação do Solo, da lei específica.

Art. 6º Em caso de restrições ambientais, identificadas em estudo próprio, o tamanho do lote poderá ser ajustado para até 950,00m².

Art. 7º Os parâmetros relativos à metragem dos lotes serão aplicáveis aos novos parcelamentos do solo nos lotes descritos no art. 1º e relacionados no Anexo I.

Art. 8º Os parâmetros urbanísticos do eixo existente na Avenida Arquiteto Nildo Ribeiro da Rocha se sobrepõem aos desta lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal, 25 de novembro de 2019.

Ulisses de Jesus Maia Kotsifas

Prefeito Municipal

Certifico a criação do documento Projeto de Lei Complementar nº 1.931/2019, de autoria do Poder Executivo, cujo conteúdo foi encaminhado a esta Casa de Leis por email, para fins de numeração desta proposição legislativa e tramitação eletrônica.

Antonio Mendes de Almeida - Seção de Arquivo e Informações



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Mendes de Almeida, Coordenador da Seção de Arquivo e Informações**, em 03/12/2019, às 16:29, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0159858** e o código CRC **D22566D5**.